

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 436-A, DE 2008 (Do Sr. Cleber Verde)**

Acrescenta o art. 170-B na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) para dar competência ao Poder Judiciário de decidir sobre o instituto da compensação tributária; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 96/11, apensado, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do de nº 57/11, apensado; e no mérito, pela rejeição deste e do de nº 96/11, apensado (relator: DEP. JÚLIO CÉSAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Projetos apensados: 57/11 e 96/11

(*) Atualizado em 26/01/2017 para inclusão de apensado

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Nova apensação: 306/16

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º O art. 170-B da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170-B Créditos precatórios, habilitados em decisões judiciais transitadas em julgado, contra a Fazenda Pública dos Estados-Membros da Federação ou Municípios da Federação, poderão ser compensados com débitos tributários vencidos ou vincendos, e essa operação far-se-á de imediato, por determinação judicial, independentemente da ordem cronológica, de que trata o artigo 100 da Constituição Federal, e, em todos os Estados-Membros ou Municípios da Federação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 100 da CRFB/88, dispõe sobre os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, inclusive estabelece uma ordem cronológica para o pagamento, e não para o instituto compensação, excepcionando os créditos alimentares.

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, acrescento o “caput” do artigo 78 da Constituição Federal, que *in fine* permite a cessão dos créditos precatórios pendentes.

O artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da passou a ter a seguinte disposição:

Art. 78 Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações

e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta emenda e os decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.(grifamos)

Se permitida a cessão dos créditos precatórios, por óbvio que será para compensação tributária.

No artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao tratar do instituto compensação tributária, deixou para as leis estaduais ou municipais a incumbência de atribuir à autoridade administrativa o poder de deferir ou não a referida compensação entre crédito líquidos e certos com débitos vencidos ou vincendos, mas desde a sua promulgação em 25 de outubro de 1966, pouquíssimos Estados-Membros de Federação ou Municípios deram esse direito ao contribuinte.

E por meio do acréscimo desse artigo no CTN, o Poder Judiciário terá toda a competência para determinar essa compensação tributária, que é um direito constitucional do contribuinte.

Pois, muitos Estados-Membros da Federação não permitem a compensação, não regulam a matéria, e argumentam que não há definição, atrasam os pagamentos de todos precatórios, principalmente os de caráter alimentar, assim ao critério do Poder Judiciário, decidirão a situação depois de mais de 41 anos.

E os créditos, principalmente os de natureza alimentícia terão uma solução.

No âmbito federal o § 2º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 permite até que o contribuinte opte entre restituição ou compensação.

A discussão envolvendo a possibilidade de as empresas utilizarem créditos oriundos de precatórios judiciais para compensar tributos chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O tema foi suscitado por meio uma medida

cautelar favorável movida pela empresa goiana, pela qual ela pretendia garantir a compensação do título judicial no valor de R\$ 100 mil para quitar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no mesmo montante.

O processo, agora, está sob a relatoria do ministro Teori Albino Zavascki no C. Superior Tribunal de Justiça, que em liminar, confirmou o direito da companhia de utilizar o crédito do precatório para pagar, mediante a devida compensação, os débitos tributários da empresa com o Fisco goiano.

Ao analisar a matéria, em agosto do ano passado, o ministro Eros Grau do C. Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao recurso extraordinário em que a parte visava à utilização do precatório, cedido por terceiro e oriundo de autarquia previdenciária do Estado membro, para compensar tributos da Fazenda Pública. Na ocasião, o ministro ponderou que ***"o fato de o devedor ser diverso do credor não é relevante, vez que ambos integram a Fazenda Pública do mesmo ente federado. Além disso, a Constituição do Brasil não impõe limitações aos institutos da cessão e da compensação e o poder liberatório de precatórios para pagamento de tributo resulta da própria lei."***

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em 25 de novembro 2008.

Deputado Cleber Verde

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

** § 1º-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

** Anterior § 4º renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

** Anterior § 5º renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção IV Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

** Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a
legislação do imposto sobre a renda, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995.*

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995.*

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995.*

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995.*

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995.*

Art. 67. A competência de que trata o art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, relativa à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa oriunda das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a representação judicial nas respectivas execuções fiscais, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 57, DE 2011
(Do Sr. André Figueiredo)

Institui norma sobre compensação de crédito de pessoa jurídica contra a administração pública, direta e indireta, referente a contratos administrativos, com débitos próprios relativos a tributos federais, estaduais e municipais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-436/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei institui norma sobre compensação de créditos de pessoa jurídica contra a administração pública, direta e indireta, referente a contratos administrativos, com débitos próprios relativos a tributos federais, estaduais e municipais.

Art. 2º - A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 170-B:

“Art. 170-B Os créditos de pessoa jurídica contra a administração pública, direta e indireta, decorrentes de atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento referente a contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à exceção das contribuições sociais.”

Parágrafo único. A compensação a que se refere o caput somente poderá ser efetuada entre créditos e débitos relativos ao mesmo ente federado.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As operações com a administração pública, relativas a contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vêm sendo marcadas, ao longo do tempo, pela incerteza das pessoas jurídicas fornecedoras de produtos e prestadoras de serviços sobre a adimplência do setor público relativa aos pagamentos respectivos.

Essa incerteza provoca uma distorção na formação de preços de produtos e serviços nessas operações, geralmente por meio de um adicional, como forma de compensar os possíveis e já esperados atrasos nos pagamentos. Verifica-se que esse fato implica custos adicionais para os tesouros dos entes federados, o que poderia ser atenuado pela conversão da presente proposição em lei complementar.

Considerando que o pagamento devido aos fornecedores, muitas vezes, não é efetuado no prazo contratado, sem que, por isso, seja possível adiamento no prazo para pagamento dos seus débitos tributários, nada mais justo do que procurar, por meio de proposições legislativas, corrigir essa diferença de tratamento.

Dessa forma, estamos propondo seja permitida a compensação dos créditos de que trata a proposição com débitos próprios relativos a tributos federais, estaduais e municipais, entendendo que essa medida poderia reduzir ou até mesmo eliminar a incerteza que prevalece em relação ao cumprimento dos contratos administrativos referidos, permitindo uma relação mais confiável entre os setores público e privado, eliminando as distorções observadas nos preços cobrados.

Acreditamos, pois, que a aprovação do presente projeto de lei complementar seria de grande utilidade, tanto para a administração pública, pela redução dos seus custos, como para a outra parte, a partir da segurança que estaria sendo dada, de uma forma ou de outra, ao cumprimento do contrato.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2011.

Deputado André Figueiredo
PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção IV
Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)](#)

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 96, DE 2011
(Do Sr. Romero Rodrigues)

Dispõe sobre o parcelamento de crédito tributário, acrescentando novo parágrafo ao art. 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-57/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional, que lhe foi incluído pela Lei Complementar

nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e modificado pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 155-A.....

.....
 § 5º Concedido o parcelamento, é vedada a retenção ou a utilização de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, apurado após a concessão do parcelamento, para a garantia ou a compensação da dívida parcelada, desde que o sujeito passivo esteja regularmente pagando as parcelas respectivas”.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Tributário Nacional expressamente elenca o parcelamento como causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, quando a Administração Tributária reconhece que o sujeito passivo satisfaz os requisitos da lei e concede-lhe o parcelamento de crédito tributário, a dívida do sujeito passivo torna-se inexigível, ressalvadas as parcelas nas datas de seus respectivos vencimentos, podendo restaurar-se a exigibilidade da dívida toda se as parcelas não forem pagas, tudo nos termos da legislação que rege o parcelamento.

No entanto, constata-se que a Administração Tributária, quando apura a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, utiliza esse crédito para compensar dívida do sujeito passivo, mesmo que essa dívida esteja com a exigibilidade suspensa em decorrência de anterior concessão de parcelamento. Alternativamente, a Administração Tributária tem retido o pagamento de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, como garantia de pagamento de crédito tributário que foi objeto de parcelamento.

Essa conduta da Administração Tributária fere o princípio jurídico segundo o qual a compensação de dívidas financeiras somente pode ser realizada quando as dívidas forem líquidas, certas e exigíveis. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de parcelamento, no rigor da lógica, impede que tal crédito possa ser compensado com crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, e causa perplexidade a insistência da Administração Tributária em exigir a compensação ou, pior ainda, em reter valores devidos ao sujeito passivo como garantia do pagamento de crédito tributário parcelado.

Essa conduta da Administração Tributária traz prejuízo imenso ao contribuinte, eis que, concedido o parcelamento, o contribuinte planeja sua vida financeira e seus negócios, certo de que a dívida parcelada deverá ser paga aos

poucos, nos termos do parcelamento, não tendo cabimento o sujeito passivo vir a ser surpreendido com compensação que implica antecipação do pagamento de dívida parcelada.

Por esse motivo, estou apresentando o presente projeto de Lei Complementar, que altera o Código Tributário Nacional, de forma a assegurar que *“concedido o parcelamento, é vedada a retenção ou a utilização de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, apurado após a concessão do parcelamento, para a garantia ou a compensação da dívida parcelada, desde que o sujeito passivo esteja regularmente pagando as parcelas respectivas”*.

Tendo em vista que a proposição visa a aprimorar o Código Tributário Nacional, resguardando-se os interesses do sujeito passivo e os do Fisco, estou certo de que o projeto contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

**LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

.....

**TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção II

Moratória

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. ([*“Caput” do artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*](#))

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. ([*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*](#))

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. ([*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*](#))

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. ([*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005*](#))

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. ([*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005*](#))

CAPÍTULO IV

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Cléber Verde propõe inserir novo artigo (170-B) no Código Tributário Nacional (CTN), com o objetivo de atribuir ao juiz da causa competência para declarar a compensação de débitos do contribuinte com precatórios judiciais expedidos contra Estados e Municípios.

Em sua justificativa, esclarece o autor que a proposta objetiva assegurar direito do contribuinte, já previsto no CTN, mas tornado ineficaz pela omissão dos legisladores locais em aprovar as normas regulamentares de sua competência. Propugna, assim, pela transferência ao Poder Judiciário dessa atribuição.

Apensados os Projetos de Lei Complementar nº 57 e 96, de 2011, de autoria, respectivamente, dos ilustres Deputados André Figueiredo e Romero Rodrigues.

O PLP nº 57/2011 propugna pela inclusão no CTN de dispositivo que autorize a compensação, por iniciativa do próprio contribuinte, de créditos contra a administração pública decorrentes de atraso superior a sessenta dias no pagamento de contratos administrativos de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

A justificativa declara o objetivo de contribuir para redução da incerteza nos pagamentos de fornecedores e prestadores de serviços que contratam com o Estado, providência que, no entendimento do autor, pode até mesmo reduzir os custos das obras e serviços contratados pelo poder público.

O PLP nº 96, de 2011, por sua vez, veda a retenção ou utilização, como garantia ou para compensação com débitos objeto de parcelamento, de crédito eventualmente apurado, em favor do sujeito passivo beneficiário de parcelamento e que esteja adimplente. Ao que transparece da justificativa, pretende a proposta corrigir procedimentos de entes fazendários que estejam promovendo tais compensações ou retenções, mesmo no caso de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, por força de programas de parcelamento.

A matéria, que está sujeita à competência do Plenário, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, foi distribuída a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciamento quanto à constitucionalidade. Tramita em regime de Prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, em preliminar, apreciar a adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e da norma interna da CFT que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada 1996. De acordo com a referida norma interna (art. 9º), no entanto, quando a proposição não repercutir sobre o orçamento da União, deve-se concluir no voto final que à CFT não cabe opinar sobre sua compatibilidade e adequação.

Esse o caso da proposição principal e do PLP nº 96/2011. Trata-se, no primeiro caso, de questão relativa a Estados e Municípios, exclusivamente, como se pode observar da redação do artigo que se pretende inserir no CTN; no segundo caso, o Projeto veicula matéria de conteúdo estritamente normativo, sem repercussão, ao menos diretamente, sobre receitas ou despesas da União. Ausentes, portanto, nessas duas propostas, impactos sobre o Orçamento da União, não cabe a esta Comissão manifestar-se a respeito de sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

O PLP nº 57, de 2011, de seu turno, pretende autorizar que o contribuinte devedor de tributos e ao mesmo tempo titular de créditos contratuais em relação à Fazenda declare compensados os seus débitos, se decorrido determinado prazo sem o pagamento por parte da administração dos créditos que detenha contra a administração. Afasta, assim, nessas situações, a aplicação das normas que disciplinam a realização da despesa pública, mais especificamente as que se referem aos estágios do empenho, da contratação administrativa, da liquidação e do pagamento da despesa. Atinge diretamente a etapa da liquidação da despesa pública. Essa etapa, no entanto, tem importância vital para a boa execução desses gastos, porque é nela que se verifica a regularidade do direito do credor, permitindo à Administração identificar o fundamento desse direito, o exato montante devido e o titular do crédito. A aprovação do Projeto, nesse passo, traria grave fragilidade para o gasto público, pelo que se revela inadequada, do ponto de vista financeiro.

Além disso, a norma proposta permite em certos casos uma mistura de fontes de receitas fiscais, de forma que pode ocorrer a hipótese de compensação entre receitas e dotações oriundas de naturezas distintas. Com efeito, especificamente no caso da União, essa confusão de fontes encontra-se inclusive vedada por dispositivo constitucional específico, o art. 167, XI:

Art. 167. São vedados:

.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Nesse ponto, pode-se afirmar que, além do vício de constitucionalidade que certamente será objeto de crítica pela Comissão competente, o Projeto apresenta também incompatibilidade sob o aspecto orçamentário.

Prejudicado, assim, o exame do mérito do PLP nº 57/11.

Quanto ao mérito do PLP nº 436, de 2008, Principal, tem-se que a proposta reflete uma preocupação crescente da sociedade com a grave falha de nosso ordenamento jurídico que se reflete na ausência de eficácia das sentenças judiciais condenatórias contra a fazenda pública, em muitos Estados e Municípios, que simplesmente deixam de cumprir o que dispõe a Constituição quanto ao pagamento de precatórios, sem que disso lhes decorram quaisquer consequências mais sérias.

Como reconhece a melhor doutrina, nossa organização política e social assenta sobre a ideia de que, ante o surgimento de conflitos de interesses entre os indivíduos, venha o Estado substituí-los, na composição desses conflitos, a fim de evitar o possível recurso a meios incompatíveis com a convivência civilizada. Em teoria, o particular renuncia, nesses momentos, à defesa direta e pessoal de seus direitos, para que em seu nome atue o Estado, realizando a justiça segundo o que dispõe a lei. Quando esse modelo falha, portanto, falece também a legitimidade da atuação estatal.

Ora, manda a lei que o Estado, quando ele próprio condenado em processo judicial, consigne em seu orçamento a verba necessária e faça pronta e espontaneamente o pagamento. É o que manda a lei em respeito a princípios basilares de coerência e justiça, sem o que o exercício do poder se converte em arbítrio. Tamanha é a importância dessas regras, que o seu descumprimento constitui – em tese – uma das poucas hipóteses justificadoras de intervenção externa de uma entidade federada em outra: medida de excepcional gravidade.

Ocorre que essas disposições constitucionais não se vêm cumprindo. É significativo o número de Estados e Municípios que, condenados, deixam de cumprir seu dever constitucional, adiando indefinidamente o pagamento. A grande quantidade casos, a expressão política e econômica dos inadimplentes e diversas outras circunstâncias políticas tornaram no entanto letra morta o remédio amargo que a Constituição preceitua para essa hipótese, pela recorrência de sua não aplicação: em resumo, pode-se afirmar que o modelo faliu.

Deve-se reconhecer, assim, que a ordenação jurídica em vigor em nada contribui para legitimar o regime que a instituiu. Ao contrário, na maioria das vezes o mesmo poder público que resiste e posterga o pagamento de suas obrigações, quando se encontra na posição de credor, impõe e exige, com o peso dos privilégios legais de que usufrui, às vezes dos mesmos

credores vitimados pela sua inadimplência, o pagamento de tributos em montante nada desprezível.

As dimensões do problema bem se podem avaliar pela quantidade de proposições em trâmite na Casa, que se contam às dezenas, entre propostas de emenda constitucional, projetos de lei complementar, projetos de lei ordinária e mesmo sugestões de cidadãos e entidades da sociedade civil à Comissão de Legislação Participativa. Os textos de muitas dessas propostas revelam aguda descrença no funcionamento das instituições democráticas, procurando substituir a atuação dos agentes públicos por mecanismos de transferência automática ou pela ação autônoma dos próprios contribuintes. O Projeto de Lei Complementar nº 436, de 2008, vem somar-se, assim, a um conjunto bem mais amplo de propostas.

Contém, no entanto, aspectos que merecem análise mais detida, a fim de assegurar que a busca de soluções para o problema resulte em aperfeiçoamento efetivo do modelo vigente. O texto que se propõe inserir no CTN tem a seguinte redação:

Art. 170-B. Créditos precatórios, habilitados em decisões judiciais transitadas em julgado, contra a Fazenda Pública dos Estados-Membros da Federação ou Municípios da Federação, poderão ser compensados com débitos tributários vencidos ou vincendos, e essa operação far-se-á de imediato, por decisão judicial, independentemente da ordem cronológica, de que trata o art. 100 da Constituição Federal, e, em todos os Estados-Membros ou Municípios da Federação.

De sua análise sobressaem as seguintes questões:

- a) o objetivo da medida, que declaradamente se destina a superar a ausência de normatização do tema pelos Estados e Municípios;
- b) a escolha do Código Tributário Nacional para abrigar o dispositivo;
- c) a omissão do texto quanto aos precatórios devidos pela União;
- d) a viabilidade, constitucional ou prática, dessa atribuição ao juiz de competência para “fazer” a compensação;
- e) o afastamento, na espécie, da regra constitucional da ordem cronológica de apresentação para o pagamento dos precatórios.

O primeiro aspecto diz com a própria viabilidade constitucional da proposta. Ainda que o exame de constitucionalidade não

esteja entre as competências deste Colegiado, no caso específico, por intrinsecamente relacionada ao mérito, impõe-se considerar essa dimensão do problema, mesmo que de passagem.

O objetivo expresso da medida é superar o que se considera “inércia” indevida de Estados e Municípios em regulamentar localmente a figura da compensação. A ordem jurídica em vigor, porém, ao tempo em que prevê a compensação como possível modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), dá aos entes federados a **faculdade** de legislar regulamentando a sua aplicação (art. 170). Veja-se o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....

II - a compensação;

.....

Art. 170. **A lei pode**, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.**

Parece claro, por esses dispositivos, que o emprego da compensação é **faculdade** do legislador local, e não um **dever**. Cada unidade federada tem autonomia para instituí-la ou não, por meio de seus representantes parlamentares. O CTN simplesmente institui uma possibilidade, não obriga à sua utilização. Ao forçar a sua adoção, portanto, e, ainda mais, ao fazê-lo por meio da transferência ao Poder Judiciário da atribuição de decidir sobre o tema, a lei federal estaria interferindo acentuada e indevidamente sobre a autonomia local, em flagrante violação do chamado “princípio federativo”.

Fácil concluir, nesse passo, que à União, mesmo em sede de legislação complementar instituidora de regras gerais, não compete autorizar ou obrigar a compensação de créditos tributários de Estados e Municípios.

O segundo aspecto a considerar diz respeito à localização que se pretende dar ao dispositivo, no ordenamento jurídico: seria mesmo a melhor escolha situá-lo no CTN?

A resposta a essa questão depende da natureza da norma que se propõe instituir, se norma tributária de caráter geral ou norma de processo. O CTN, como se sabe, abriga as normas gerais de direito tributário a

que se refere o texto constitucional, no art. 146, III. Nesse sentido, os seus já transcritos arts. 156, II, e 170 disciplinam suficientemente a figura da compensação como modalidade de extinção do crédito tributário.

O cerne do PLP nº 436/08, por sua vez, não diz respeito propriamente ao instituto da compensação, ou à sua aplicação no âmbito do direito tributário. Sequer se pode afirmar que trate de norma essencialmente tributária, já que tem objetivo apenas de atribuir certa competência ao juiz, na qualidade de presidente do processo judicial. Parece clara nesse contexto a sua natureza de norma processual e não de norma tributária, pelo que não deveria figurar no CTN.

A terceira questão a considerar diz com a omissão do texto quanto aos precatórios devidos pela União. Trata-se de agravante da já mencionada interferência federal sobre outras esferas de governo, especialmente considerando que se trata de proposta voltada para subtrair competências dos parlamentos locais. Mesmo que a alteração de fato se justificasse, sob o ângulo da conveniência ou da necessidade, seria de bom alvitre, nem que apenas por deferência a critérios abstratos e difusos de urbanidade e justiça, vincular e submeter ao dispositivo também a União, e não apenas as entidades subnacionais.

Infere-se do texto da justificativa ter-se adotado por premissa que a matéria, no âmbito federal, já está suficientemente regulamentada, com o art. 66, § 2º, da Lei nº 8.383/91. Trata-se, no entanto, de equívoco na interpretação daquela lei. O artigo em tela, com efeito, refere-se a outro tema e não se aplica aos créditos decorrentes de precatório judicial.

É fato, também, que a União vem mantendo em dia os pagamentos de seus precatórios, pelo que aparentemente não seria necessário, no presente momento, legislar para lhe corrigir o proceder. Não parece conveniente, contudo, tomar em conta aspectos como esse, de caráter meramente circunstancial, quando se trata de legislar em caráter geral, instituindo princípios e diretrizes universais, para orientar a atuação administrativa com alguma pretensão de perenidade. Nesse passo, se razoável fosse a hipótese de se sobrepor o Judiciário às administrações estaduais e municipais, para a compensação de débitos e créditos fiscais, a mesma diretriz normativa deveria valer também para a União, ainda que hoje aparentemente desnecessária.

É, contudo, na questão da viabilidade prática da proposta que se encontram os obstáculos mais eloquentes à sua aprovação. Além da

incompatibilidade constitucional, pela confusão de atribuições institucionais em prejuízo da separação de poderes – matéria que certamente será objeto de análise por parte da CCJC –, o dispositivo em tela propõe insuperável desafio a quem quer que se aventure a investigar meios capazes concretizá-lo, no plano das ações práticas.

Se no direito civil a compensação opera de pleno direito, competindo ao juiz apenas declará-la, não se pode transpor o mesmo princípio para os domínios do orçamento público, em que as liquidações tanto dos créditos tributários quanto das despesas dependem de procedimentos administrativos específicos para cuja prática a autoridade judicial não dispõe dos elementos e dos instrumentos necessários, porque não é essa a sua função constitucional. E sequer seria conveniente que a ela se cometesse ainda mais esse mister, especialmente quando se consideram a sobrecarga de processos judiciais e o esforço estratégico de agilização dos julgamentos em que todos nos temos engajado, nos últimos anos.

Na prática, portanto, ainda que eventualmente aprovada, e mesmo que, por hipótese, viesse a sobreviver ao controle de constitucionalidade, não surtiria a proposta os efeitos dela esperados e muito provavelmente se tornaria letra morta, como tantas outras soluções já antes cogitadas para o impasse dos precatórios judiciais.

A última questão que ora nos merece cuidado refere-se à supressão do princípio constitucional da ordem cronológica dos pagamentos. Em sua justificativa, o nobre autor vaza o entendimento de que tal princípio se destinaria apenas a ordenar os pagamentos, não interferindo sobre a compensação, modalidade de quitação do débito que entende como diversa. É o que se infere da afirmação de que “[o] *artigo 100 da CRFB/88 (...) estabelece uma ordem cronológica para o pagamento, e não para o instituto da compensação...*” com que se introduz o texto justificativo.

Essa não tem sido, contudo, a linha de raciocínio sancionada pelo STF, na linha, entre outros, do julgado a seguir transcrito:

Rcl 1.893/RN - Min. MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: RECLAMAÇÃO. PRECATÓRIO. CONCILIAÇÃO. QUEBRA DA ORDEM. SEQUESTRO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662- SP. INEXISTÊNCIA. (...) 2. **Quebra da cronologia de pagamentos comprovada pela quitação de dívida mais recente por meio de acordo judicial. A conciliação, ainda que resulte em vantagem financeira para a Fazenda**

Pública, não possibilita a inobservância, pelo Estado, da regra constitucional de precedência, com prejuízo ao direito preferencial dos precatórios anteriores. 3. A mutação da ordem caracteriza violação frontal à parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do seqüestro solicitado pelos exeqüentes prejudicados.

Além de rejeitada pelo tribunal constitucional, a tese em questão ameaça a eficácia de um princípio – o da ordem cronológica –, estabelecido em defesa dos interesses de todos os credores de precatórios, uma garantia de critério objetivo e impessoal para os seus pagamentos. A ordem cronológica constitucional pôs fim a um dos mais graves defeitos do modelo anterior, corriqueiro na prática de pagar apenas os créditos dos muito poderosos, de seus protegidos ou daqueles que se dispusessem a “azeitar” o funcionamento da Administração.

O desprestígio do princípio, como propõe o PLP nº 436/08, representaria grave retrocesso institucional, sem contribuir para superar as dificuldades que pretende combater.

Passando à análise do PLP nº 96/11, que veda a retenção ou o uso de créditos do contribuinte junto à Fazenda para compensação com seus débitos parcelados, percebe-se que incorre em equívocos semelhantes ao da proposição principal, no que tange à invasão de competências legislativas subnacionais e à impropriedade da utilização do CTN. A proposta, além disso, ao proibir o uso de créditos do contribuinte como garantia de débitos parcelados, retira-lhe uma faculdade que pode se mostrar importante para a boa administração de seus negócios, especialmente considerando que o parcelamento dos débitos não exclui a necessidade de prestar garantia enquanto não quitada integralmente a dívida. Aprovada, assim, a proposta, o contribuinte, mesmo contando com crédito em relação à Fazenda capaz de garantir o seu débito, ver-se-ia obrigado a indicar outros bens. Tal não parece ser o melhor encaminhamento para a matéria.

Finalmente, ainda que prejudicado o exame do mérito do PLP nº 57/11, como acima já determinado, convém tecer comentário também a seu respeito, tendo em vista a importância da matéria para o processo de execução orçamentária.

A realização da despesa pública segue procedimentos claramente definidos em lei justamente com o objetivo de garantir a sua regularidade e de proteger o Erário, em benefício de toda a sociedade, que

deseja ardentemente que os recursos dela arrecadados com tanto esforço tenham ao melhor emprego possível. Assim é que a liquidação e o pagamento de qualquer despesa custeada com recursos públicos pressupõe uma série de atos administrativos, como a inclusão dessa despesa no orçamento, a celebração de contrato administrativo, o empenho das dotações orçamentárias correspondentes e a liquidação da própria despesa, que é meio com que a Administração verifica, por agente público com atribuição legal específica, o regular e integral cumprimento do objeto do contrato que dá substrato ao pagamento em questão.

O PLP nº 57/11 propõe subverter todo esse mecanismo, transferindo ao contratado uma competência que não lhe cabe, com a faculdade de declarar, em seu próprio interesse, quitados por compensação os seus débitos tributários. Nesse passo, põe a administração do Erário em situação de extrema fragilidade, perante os interesses do contratado. Tal desequilíbrio não se observa nem mesmo entre particulares, já que no direito civil a eficácia da compensação depende de declaração do juiz, e não se dá ao alvitre de uma das partes, sem a concordância da outra.

O PLP em questão não parece capaz de viabilizar-se também do ponto de vista prático, aliás, uma vez que mistura competências de agentes públicos distintos, confundindo atribuições da administração fiscal com as dos demais ramos da administração.

Vale acrescentar, finalmente, que essa proposta também não contém norma tributária de caráter geral, mas simples legislação de cunho administrativo, pelo que não compete à União, nos casos de Estados e Municípios, e tampouco deve figurar no CTN.

Com esses argumentos, é o meu voto pela **não implicação dos Projetos de Lei Complementar nº 436/08 e 96/11 em aumento de despesas ou redução de receitas**, não cabendo, portanto, a esta Comissão pronunciar-se a respeito da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. No **mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nº 436, de 2008, e 96, de 2011.**

No **que respeita ao PLP nº 57/11, voto pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária**, prejudicado, nesse caso o exame do mérito.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

Deputado JÚLIO CÉSAR

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 436/08 e do PLP nº 96/11, apensado, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PLP nº 57/11, apensado; e, no mérito, pela rejeição do PLP nº 436/08 e do PLP nº 96/11, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Arthur Oliveira Maia, Nelson Marchezan Junior e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 306, DE 2016 (Do Sr. Laercio Oliveira)

Dispõe sobre a regulamentação aplicável ao pagamento de precatórios judiciais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-436/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em atendimento ao que dispõe o artigo 100, § 15, da Constituição Federal, esta lei visa dispor sobre o pagamento de precatórios e a aplicação de penalidades aos entes devedores.

Art. 2º Com vistas a promover o adimplemento de precatórios expedidos há mais de 730 dias, compete ao Poder Judiciário realizar bloqueio judicial em contas públicas dos valores necessários e promover a liquidação dos precatórios judiciais com o pagamento em atraso.

Art. 3º Com a edição da presente norma, fica facultado ao titular do precatório a aquisição de imóvel público, compensados os valores e garantida a preferência quando da realização do processo licitatório, sendo vedado ao ente devedor rejeitar a compra sem a apresentação de razões claras e concretas.

Art. 4º É vedado o pagamento parcial do valor correspondente ao precatório judicial, salvo acordo homologado pela Gestão de Precatórios.

Art. 5º Após a expedição do precatório judicial caberá, em favor do credor do precatório, a incidência de juros moratórios de 0,5 por cento ao mês e de correção monetária, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O atraso no pagamento dos precatórios judiciais é uma realidade preocupante no Brasil.

Em razão da prerrogativa constitucional conferido aos entes públicos de pagar os valores a que foram condenados em demandas judiciais por meio de precatórios, os mesmos vêm protelando reiteradamente o pagamento, ofendendo direitos dos cidadãos e maculando o estado democrático de direito, fundamentado este, dentre outros, na cidadania e no respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88).

O descompromisso governamental se arrasta por anos. Há Estados e Municípios em que as requisições de pagamento estão em atraso desde 2002, sem que haja, necessariamente, uma perspectiva concreta pelos credores de quando receberão tais valores.

Deve-se dizer que o atraso de pagamento dos precatórios acarreta um enriquecimento ilícito para o Estado, conquanto o ente público se utiliza de dinheiro pertencente ao particular da forma que julga mais conveniente, por vezes para adimplir outras dívidas, cobrir despesas. Fato que gera maior endividamento.

Não bastasse isso, o inadimplemento estatal também é gerador de danos de ordem material e moral ao credor.

O dano material é nítido, eis que a unidade federada retém parcela do patrimônio do cidadão. Esse dano é decorrente de uma conduta ilícita do Estado, o qual gera

despesas ao agente lesionado. Além dos danos emergentes, o ato ilícito também ocasiona lucros cessantes, ou seja, concernente ao valor que ele deixou de ganhar.

Além da compensação financeira pela perda de patrimônio, o Estado também tem o dever de reparar moralmente o cidadão locupletado, considerando toda a demora na tramitação do processo judicial, e a mora do ente estatal quanto ao cumprimento da decisão judicial para o pagamento desse valor, causador de verdadeiro vexame e frustração, de forma a se vislumbrar a máxima do “ganhou, mas não levou”. Atos que devem ser repelidos do cotidiano daqueles que batem às portas do Judiciário, porque sofreram uma atividade danosa à sua integridade psíquica, ainda mais em se tratando de entes que devem zelar pela coisa pública.

Não havendo uma sanção que recaia sobre o ente infrator, capaz de compeli-lo a cumprir as determinações judiciais no modo e prazo devidos, o descaso do ente público acaba por prejudicar a vida daqueles que possuem o direito a serem ressarcidos por um comportamento ilícito do Estado, amplamente falando.

Embora o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já tenha editado regulamentação tratando acerca da gestão dos precatórios pelo Poder Judiciário, esta não possui eficácia legal, de modo a orientar tão somente a atuação do Judiciário quanto à tratativa dessa matéria, tornando-a mais célere do que era, porém ainda insuficiente para bem atender à demanda daqueles que “agonizam” à espera de uma solução adequada e justa.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar almeja, senão acabar, mas diminuir a situação de inadimplemento quanto ao pagamento dos precatórios judiciais pelos Estados e Municípios brasileiros, de modo que o Poder Judiciário possa intervir de forma mais incisiva para o deslinde desse desiderato, bem como possibilitar alternativas ao credor, a fim de que o mesmo possa ter sua situação resolvida de maneira mais rápida e satisfatória ou receber compensação financeira justa e proporcional ao atraso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos

de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#) *(Expressão “na data de expedição do precatório” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)*

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1\) \(Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1\)](#)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento,

informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)*

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza” declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)*

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
